



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155735-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1155735-97.2023.8.26.0100

Voto n. 34.288

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 25ª Vara Cível)

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

MM. Juíza: *Marcela Machado Martiniano*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora. Sentença de extinção por ilegitimidade passiva. Pretensão da autora à anulação.

Pretensa anulação por descumprimento dos preceitos do artigo 338 do Código de Processo Civil. Não cabimento. À autora foi oportunizada a apresentação de réplica, na qual ratificou a inclusão da ré no polo passivo da lide.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra a sentença de fls. 147/149 extinguiu, por ilegitimidade passiva, o feito relativo à ação regressiva de ressarcimento de danos proposta em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, na consideração de que “*o imóvel sinistrado está fora da área de concessão da ré*”. Ante a sucumbência, foi a demandante condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a autora pela anulação da sentença

“a fim de que seja facultado à apelante a alteração da petição inicial para substituição do réu, nos termos do art. 338 do CPC, bem como a consequente adequação dos honorários sucumbenciais no patamar fixado entre 3 e 5 % sobre o valor da causa, e o consequente prosseguimento do feito, vez que a extinção sem resolução do mérito não é medida adequada quando confrontada às normas fundamentais do Código de Processo Civil vigente (art. 4º do CPC)” (fls. 152/157).

Contrarrazões a fls. 163/172.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Primeiro, poder-se-ia argumentar que nem sequer haveria de se cogitar de ilegitimidade passiva da empresa requerida, **mas sim de improcedência da demanda** (o que afastaria por completo as pretensões recursais), porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrichi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

De todo modo, porém, não haveria que se falar na anulação da sentença por suposto descumprimento ao que preceitua o

artigo 338 do Código de Processo Civil (*“Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu”*).

Isso porque à seguradora autora foi sim oportunizada alteração da petição inicial para substituição da ré mediante o despacho de fls. 111, que determinou sua manifestação sobre a contestação, vindo a demandante então a ofertar réplica na qual **ratificou a inclusão da ré no polo passivo da lide** ao argumento de que seria *“público e notório que a ré presta serviços de energia elétrica para a região do endereço do segurado”* (fls. 119).

Em caso análogo, colhe-se precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“SEGURO – Ação regressiva – Dano supostamente produzido por distúrbio na rede de energia elétrica – Extinção do feito por ilegitimidade passiva, uma vez que a concessionária fornecedora de energia não presta seu serviço no local dos fatos alegados – Apelo da autora buscando a anulação da sentença por não ter lhe sido dada oportunidade de requerer a substituição do polo passivo, na forma do art. 338 CPC - Inadmissibilidade – Manifestação em réplica com ratificação dos termos da inicial – Sentença de extinção mantida – Recurso da autora não provido.” (Apelação Cível n. 1120079-50.2021.8.26.0100; Relator Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2023).

Contexto este, ademais, que também impede a redução da verba honorária sucumbencial, com fulcro no parágrafo único daquele dispositivo.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)